

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOANA STELZER

SÍLZIA ALVES CARVALHO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

PROCESSO ESTRUTURAL: ELEMENTOS TEÓRICOS PARA A LEGITIMAÇÃO E INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO

STRUCTURAL PROCESS: THEORETICAL ELEMENTS FOR LEGITIMATION AND INCORPORATION INTO BRAZILIAN LAW

**Lucas Fina do Nascimento
Leandro De Melo Félix
Maria Amélia Carvalho Campos**

Resumo

O processo estrutural é instituto com origem na década de 1950 nos Estados Unidos. Sua incorporação ao direito brasileiro se deu com o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 pelo Supremo Tribunal Federal. O intuito do presente trabalho é, a partir do método hipotético-dedutivo, falsear a hipótese de que o referido julgado serve como paradigma para o estudo do instituto no âmbito brasileiro, tendo estabelecido critérios seguros que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário no ciclo de políticas públicas. A problemática reside no fato de que a não definição de parâmetros seguros para a instituição do processo estrutural tende a dar novas nuances à problemática de usurpação do jurídico pelo político. Isto posto, dividiu-se o trabalho em três capítulos de desenvolvimento: o primeiro tratando dos aspectos procedimentais e históricos do processo estrutural e de sua indissociabilidade com o ciclo de políticas públicas; o segundo discutindo os critérios ensejadores da intervenção pelo processo estrutural erigidos pela ADPF 347; e o terceiro discutindo a não incorporação pelo direito processual brasileiro de acepções teóricas que dão origem ao processo estrutural no direito estadunidense, quais sejam, o realismo e o pragmatismo jurídico, tendo optado por uma abordagem que se aproxima das considerações de Amartya Sen a respeito da justiça e dos direitos humanos. Nesses termos, conclui-se que a ADPF 347 tratou de introduzir satisfatoriamente o processo estrutural à realidade brasileira, tendo fixado critérios que se coadunam com a tradição jurídica do país sem retirar o instituto de seu contexto fulcral.

Palavras-chave: Processo estrutural, Adpf 347, Políticas públicas, Parâmetros seguros, Amartya sen

Abstract/Resumen/Résumé

Structural litigation is an institute originated in the U.S. in the 1950s. Its incorporation into Brazilian law took place through the judgment of Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) 347 by the Federal Supreme Court. The purpose of the present study is, based on the hypothetical-deductive method, falsify the hypothesis that the aforementioned decision serves as a paradigm for the study of the institute within the Brazilian context, having established criteria that justify the intervention of the Judiciary in the public policy cycle. The central issue lies in the fact that the absence of well-defined parameters for the

establishment of structural litigation confer nuances upon the problematic overlap between the juridical and the political spheres. Accordingly, this work is divided into three chapters: first addressing the procedural and historical aspects of structural litigation and its inseparability from public policy cycle; second discussing criteria that gave rise to judicial intervention through structural litigation as established in ADPF 347; and third analyzing non-incorporation into Brazilian procedural law of the theoretical approaches that underpin the origin of structural litigation in U.S. law, the legal realism and legal pragmatism, while opting for an approach that draws closer to Amartya Sen's considerations regarding justice and human rights. Therefore, it can be concluded that ADPF 347 successfully introduced structural litigation into the Brazilian legal framework, establishing criteria that align with the country's legal tradition without detaching the mechanism from its core context, the emphasis on the realization of freedoms through public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural injunction, Safe parameters, Amartya sen, Adpf 347, Public policies

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro enfrentou o desafio de oferecer respostas eficazes a violações de direitos fundamentais de caráter massivo, complexo e sistêmico, tendo visto a sua origem de tradição normativista e concepção a partir de uma matriz processual voltada à resolução de litígios individuais e bipolares. Isso se deu pela incorporação do instituto do processo estrutural para o enfrentamento à crise endêmica do sistema prisional brasileiro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

O processo estrutural é instituto com origem no direito norte-americano e fora concebido para o enfrentamento de problemáticas de cunho complexo a partir da organização de arranjos institucionais complexos e da estruturação de políticas públicas adequadas para a solução da lide. Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta este trabalho questiona quais elementos teóricos podem ser adotados para a legitimação e incorporação ao direito brasileiro do processo estrutural. Entende-se, como será desenvolvido, que a opção do legislador pretendeu sopesar a natureza ativista e pragmática do processo estrutural com a necessidade de referência pelo julgador a um estado ideal de coisas, que necessariamente deriva do rol de direitos fundamentais positivados na Constituição Federal.

Como se verá, essa compreensão se aproxima da percepção ético-pragmática da teoria da justiça de Amartya Sen, a qual dá referência à discussão na hipótese a ser falseada pelo presente artigo, qual seja, de que a ADPF 347 oferece uma base conceitual para a legitimação do processo estrutural no Brasil. Nessa esteira, a metodologia empregada é a hipotética-dedutiva, que parte de hipóteses a verificação de sua pertinência. Para realizar essa verificação, a pesquisa se valerá de revisão bibliográfica especializada e da análise documental de marcos normativos e jurisprudenciais, com especial enfoque no referido julgado.

A problemática reside no fato de que a aplicação de tal instituto no Brasil ainda levanta pontos a serem debatidos no que se refere a uma tradição jurídica distinta que embasa sua criação e, ademais, quanto aos limites da intervenção judicial em políticas públicas em face do princípio da separação dos poderes, uma vez que a ausência de parâmetros seguros pode legitimar uma sobreposição inadequada da esfera jurídica sobre a política.

Desse modo, o presente estudo se debruça sobre os fundamentos teóricos e a aplicação prática do processo estrutural, com foco em dois eixos centrais de análise. No primeiro capítulo,

será realizada uma análise dos aspectos procedimentais e históricos do processo estrutural, com o objetivo de compreender sua gênese e sua indissociabilidade com as correntes do realismo e do pragmatismo jurídico norte-americano. No segundo capítulo, o foco se voltará para a “brasilianização” do instituto, examinando os critérios para a intervenção judicial estabelecidos pela ADPF 347. Assim, utilizando esta decisão como um paradigma de análise, o estudo investigará o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) como o principal critério de legitimação adotado pelo STF.

Demonstra-se como essa abordagem encontra ressonância teórica com a obra de Amartya Sen, que concebe os direitos humanos não apenas como normas legais, mas como “pretensões éticas fortes” que demandam a ação estatal para a remoção de injustiças concretas, inclusive em favor de grupos com sub-representação política, como no caso das pessoas privadas de liberdade, que possuem os direitos políticos cassados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

2. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E HISTÓRICOS DO PROCESSO ESTRUTURAL

O processo estrutural é marcado pela influência do realismo jurídico e do pragmatismo jurídico estadunidenses, frutos do pragmatismo filosófico que permeia o direito daquele país. A partir da proposta do “*sociological jurisprudence*” (jurisprudência sociológica) por Roscoe Pound, que faz a crítica ao realismo de Holmes Jr. sem rechaça-lo, é dada a base para o desenvolvimento do pragmatismo, no qual exsurge o ápice da tendência à compreensão do direito como instrumento para a resolução de problemas sociais (Mallmann; Zambam, 2020).

Dirime-se as correntes: o realismo jurídico tende a reservar ao magistrado o protagonismo na delimitação do jurídico. Em síntese, o direito seria aquele efetivamente decidido. Ademais, são as consequências do julgado que perfazem a medida de sua correição (Mallmann; Zambam, 2020). Isso está em contraposição ao modelo tradicionalmente adotado nos países de *civil law*, o que inclui o Brasil, em que cabe à devida hermenêutica da norma, considerada como excerto válido dotado de hipótese de incidência, modal deôntico e preceito, a pertinência do julgado. Para o realismo, “a avaliação filosófico-moral consequencialista opera *ex post*, que leva em consideração as consequências do ato. Não cria, portanto, parâmetros de

conduta ideal a serem seguidos pelo agente tomador de decisão” (Araújo; Ferreira Jr; Montenegro, 2021, p. 7).

Pela tradição brasileira, a validade dos dispositivos não estaria condicionada à aplicação judiciária, mas valeria porque emanada da autoridade legislativa. Ressalta-se que os litígios estruturais foram inaugurados nos EUA na década de 1950, com o caso *Brown v. Board of Education*, e que o protagonismo do realismo jurídico nesse país se deu entre as décadas de 1920 a 1940.

Já no que atine ao pragmatismo jurídico, esse também incorpora o consequencialismo das decisões como pauta central na discussão da aplicação do direito, mas reserva importância ao momento normativo, às fontes formais, mas unicamente como ponto de partida (Posner, 2012, p. 381-382). É essa corrente adotada por Richard Posner, que inaugura a Análise Econômica do Direito (em inglês, *Law Economics*), em que o papel do jurídico seria maximizar a riqueza social (Posner, 2012, p. 380), visão com clara influência do utilitarismo de Jeremy Bentham (apesar de não adotá-lo como teoria moral).

Quanto às diferenças na formação histórica do ordenamento jurídico brasileiro cita-se, por exemplo, que o art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) sequer faz menção à jurisprudência, reservando à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito o enfrentamento da omissão do legislador (Brasil, 1942). Isso, sem dúvida, percebe-se desalinhado quando considerado o sistema de precedentes que permeia todo o Código Processual Civil de 2015, em que, inclusive, é considerada, por força do art. 489, VI, não fundamentada decisão judicial que deixe de aplicar precedente evocado por uma das partes sem demonstrar a distinção (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*) entre a decisão mencionada e a lide presente (Brasil, 2015). Nesse âmbito, a segurança jurídica passa a ser encarada não como a necessária referência à matéria legislada, mas como a garantia de que a verossimilhança dos casos concretos garanta a reincidência das razões de decidir.

Diante dessa dissonância entre o que fora e o que se intenta, a Lei n.º 13.655 de 2018 tratou de alterar a LINDB, que em seu art. 20, V, passou a estatuir – “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (Brasil, 2018). Lê-se em Posner:

A diferença entre um juiz pragmático e um juiz positivista (no sentido forte, ou seja, aquele que acredita que o direito é um sistema de normas estabelecidas

pelo poder legislativo e meramente aplicadas pelos juízes) é que o último ocupa-se essencialmente de assegurar a coerência com as decisões passadas, ao passo que o primeiro só se ocupa de assegurar a coerência com o passado na medida em que a decisão de acordo com os precedentes seja o melhor método para a produção de melhores resultados para o futuro. (Posner, 2012, p. 381).

A verificação dessa guinada não significa, como se verá, o abandono pelo direito brasileiro da centralidade de seu extenso arcabouço normativo. Isso é importante inclusive quando se considera que a Constituição Federal é analítica e diretiva e que o aparato burocrático do Estado se pauta na legalidade estrita. Ao contrário, o que se enxerga é a “*brasilianização*” dos institutos (Araújo; Ferreira Jr; Montenegro, 2021).

Para a demonstração desse ponto, parte-se de pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros no ano de 2005. Os julgadores, ao responderem à indagação “as decisões judiciais devem orientar-se por parâmetros legais, atentar para suas consequências econômicas e ter compromissos com as consequências sociais?”, 86,5% dos magistrados consideraram que as decisões judiciais devem ser orientadas preponderantemente por parâmetros legais, 78,5% que se deve ter comprometimento com as consequências sociais e 36,5% acreditam ser necessário atentar-se às consequências econômicas (Sadek, 2006, p. 47).

Já em pesquisa realizada no ano de 2020, magistrados foram instados a estabelecer o nível de concordância com a preposição “o(a) magistrado(a) deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes”. Das 2.763 respostas de juízes de primeiro grau, 24,9% discordaram muito, 23,3% discordaram pouco, 32,3% concordaram pouco e 19,5% concordaram muito. No que se refere a magistrados de 2º grau, colhidas 347 respostas, os percentuais foram: 28% discordaram muito, 20,7% discordaram pouco, 34% concordaram pouco e 17,3% concordaram muito. Enfim, os vinte Ministros de Tribunais Superiores foram os que mais apresentaram divergência entre discordância e concordância: 40% discordaram muito, 5% discordaram pouco, 25% concordaram pouco e 30% concordaram muito. (Salomão; Branco; Salles, 2020, p. 48).

Os dados denotam, portanto, não o abandono da tradição do legalismo, mas apontam para a gradual incorporação da compreensão de que a decisão deve se atentar ao seu impacto social.

Nessa esteira, “o consequencialismo, o pragmatismo e a Análise Econômica do Direito adentrariam o Brasil em um cenário em que a expansão da Teoria dos Princípios chegou a um

ponto de inflexão” (Araújo; Ferreira Jr; Montenegro, 2021, p. 17). Entende-se que isso se dá em razão de uma característica de transição da modernidade a pós-modernidade. Desse modo, explica Gilberto Dupas que enquanto a modernidade é marcada por um aderência à realização de um projeto que “tinha para ela um valor normativo transcendental”, na pós-modernidade, “o conceito de norma como valor é substituído por um procedimento eficaz, pela capacidade dos especialistas e pela operacionalidade da técnica” (Dupas, 2003, p. 16). Como se verá, isso se coaduna com a ideia do espectador imparcial de Amartya Sen.

É essa “brasilianização” do processo estrutural que exige a discussão da ponderação de critérios seguros no crivo da intervenção. Em um cenário em que a forma adequada do exercício de um poder está em voga, é preciso preservar o fundamento republicano e democrático.

Retomando a análise histórica, o processo estrutural surge a partir do ativismo judicial nos Estados Unidos e foi marcado pelo caso *Brown vs Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte decidiu em 1954 que a segregação racial na admissão de alunos em escolas públicas era inconstitucional. Por isso, os efeitos dessa decisão promoveram uma reforma estrutural importante, uma vez que transformaram amplamente o sistema público americano de educação, o qual, por sua vez, é estrutural na constituição da sociedade. Isso porque, por um lado, mudanças educacionais são aptas a gerar efeitos sobre todos os campos do convívio social e, por outro, levar à ruptura de um paradigma racial implica em repensar outras estruturas complexas.

Por consequência, diante da complexidade e da resistência para implementar a decisão, a Suprema Corte norte-americana proferiu a decisão *Brown II*, na qual substituiu a ordem simplificada e imediata pela dessegregação de forma progressiva, instituindo a necessidade de planos de ação com execução acompanhada e supervisionada pelos tribunais locais, o que era inovador pela exigência de planejamento, mitigação de efeitos negativos e compartilhamento de responsabilidades.

E, então, o problema enfrentado pela segunda decisão é que inaugura a decisão estruturante. Veja-se:

Reconhecendo como inconstitucional a doutrina *separate but equal*, a Suprema Corte americana afirmou que toda e qualquer segregação pautada pelos critérios étnico-raciais nas escolas não possuiria nenhum amparo constitucional substancial, sendo, portanto, sua manutenção uma afronta

direta ao texto constitucional vigente. Se *Brown I* teve como elemento central a questão jurídica, formação e formulação de um novo entendimento, assim como a fixação das suas balizas; *Brown II* voltou-se aos desafios e complexidades inerentes ao processo de efetivação do caso, fazendo dele emergir as chamadas decisões pautadas por um inovador caráter estruturante. (Lago, 2025, p. 349)

Dessa forma, ainda que aparentemente simples a decisão sobre quais requisitos podem ser usados para a matrícula de estudantes, nota-se um problema muito mais complexo quando considerado que essa decisão deve ponderar garantias fundamentais, como a dignidade humana, o direito à educação e informação, a capacidade de libertação e empoderamento através do conhecimento, o direito e as condições de participação social, a obrigação do Estado em prover a educação e, ainda, quais as consequências dessa decisão em outros campos como segurança pública, saúde, habitação, previdência social e trabalho, por exemplo, bem como seu custo econômico e social.

Assim, a conceituação do processo estrutural deve considerar tanto a complexidade dos problemas que o ensejaram quanto quais outros ele estará apto a resolver:

É natural que, partindo do histórico sobre o assunto, pretenda-se vincular a noção de processo estrutural aos casos em que se discutem questões altamente complexas, relativas a direitos fundamentais e em que se busca interferir na estrutura de entes ou instituições ou em políticas públicas. Mas a verdade é que, embora seja esse o ambiente em que se pode colher o maior número de exemplos de processos estruturais, a noção de processo estrutural pode ser destacada dessas características. O conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural. Trata-se, neste último, de conceito-chave. (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 2)

Nesse sentido, trata-se de uma modalidade de processo judicial que se afasta do modelo tradicional, o qual é concebido para resolver litígios bilaterais e individuais. Em vez disso, ele é projetado para lidar com problemas complexos e de grande impacto social, conhecidos como problemas estruturais.

Desse modo, quando há desorganização contínua, sistemática e permanente do estado considerado ideal das coisas, há um problema estrutural.

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente

ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. [...] [Frise-se] que o problema estrutural não necessariamente se assenta na noção de ilicitude e, quando eventualmente nela se assenta, não se confunde, ele mesmo, com as situações ilícitas que dela advêm. O seu tratamento não é a partir da noção de ilicitude, muito embora ela possa ocorrer e quase sempre ocorra. [...] Há um problema estrutural quando, por exemplo: (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito aedes aegypti pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas. (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020, p. 3)

Inclusive, quando o conceito de processo estrutural é inaugurado no judiciário brasileiro, na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, reconhece-se a situação de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional¹, bem como que isso se amolda no conceito de problema estrutural, decorrendo de diversas causas e, portanto, exigindo um conjunto estruturado de medidas para a sua efetiva superação. E, por fim, determinando que fossem elaborados planos nacionais e locais para a solução da problemática.

Ainda nesse recorte, essa discussão é intensificada pela judicialização de direitos sociais e de políticas públicas que implicam em conflitos de cunho distributivo dos bens públicos, o que não pode ser analisado da perspectiva do processo bilateral e comutativo (Marinho, 2025).

Isso porque o processo civil clássico foi pensado para uma lide bipolarizada com uma parte autora e uma parte ré, onde o juiz se limita a acolher ou rejeitar o pedido, na qual opera uma simplificação dos fatos e problemas do mundo real e que resolve a maioria dos conflitos entre particulares (Arenhart, 2013).

E, por outro lado, como visto, o processo estrutural lida com questões de direito público, coletivas e multipolares, que envolvem políticas públicas, questões distributivas (que mensuram coletivamente o quanto se deve a cada um individualmente) e a reorganização de

¹ A decisão considerou que a Constituição Federal, as leis correlatas (sobretudo de execução penal) e as normas internacionais autorizam o Estado à aplicar a pena de prisão ao condenado enquanto se limitar à restrição da liberdade, não podendo violar direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho.

instituições inteiras, sejam públicas ou privadas (Marinho, 2025, p. 178). Logo, fixa-se uma perspectiva finalística na qual a modalidade processual visa à cessação do problema pela reorganização da estrutura que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos (Pinto; Alves, 2025, p. 225).

Portanto, pode-se sintetizar que a função primordial do processo estrutural é promover uma transição do estado de desconformidade para um estado ideal de coisas, reestruturando uma situação social complexa a partir da atuação do poder judiciário e, assim, permitindo a consolidação e realização concreta de direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais e ambientais, que muitas vezes são negligenciados pelo poder político.

Ainda assim, persistem as questões relativas à identificação ou eleição de critérios seguros para a intervenção do Poder Judiciário através do processo estrutural, bem como os desafios para reestruturar as relações burocráticas, estabelecer um espaço de diálogo e cooperação entre as instituições envolvidas (mormente Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil), aplicação de medidas atípicas, flexibilização do princípio da demanda e da congruência entre o pedido e a sentença e possível revisão da separação dos poderes.

E, nesse sentido, ainda temos a obra de Amartya Sen para esclarecer que os direitos humanos não são primordialmente direitos legais, mas sim pretensões éticas fortes e que servem como um critério fundamental para identificar as injustiças que demandam a atenção da sociedade.

As proclamações de direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a existência de coisas chamadas direitos humanos, são declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito. Elas exigem que se reconheçam determinados imperativos e indicam que é preciso fazer alguma coisa para concretizar essas liberdades reconhecidas e identificadas por meio desses direitos. Por outro lado, não pretendem que esses direitos humanos já sejam direitos legais estabelecidos, consagrados pelo direito positivo ou pelo direito costumeiro (a confusão de Bentham entre essas duas questões diferentes será discutida a seguir). (Sen, 2011, p. 412)

Desse modo, a concepção de Sen requalifica o debate sobre a separação dos poderes e os limites da atuação judicial. Isso porque, ao tratar os direitos humanos como imperativos

éticos que precedem e fundamentam o direito positivo, o autor caracteriza o Poder Judiciário como um garantidor de última instância contra a inércia estatal.

Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347 pode ser lido como a tradução jurídica de uma injustiça sistêmica intolerável nos termos da obra de Amartya Sen. Nesse sentido, a legitimidade da intervenção não emana da vontade do julgador, mas da obrigação ética de remover barreiras que impedem a realização de liberdades fundamentais.

3. CRITÉRIOS ENSEJADORES DA INTERVENÇÃO PELO PROCESSO ESTRUTURAL ERIGIDOS PELA ADPF 347

Neste capítulo, debruça-se sobre a ADPF 347, a erigindo como paradigma, nos termos de Giorgio Agamben, para investigar a hipótese de que a teoria do processo estrutural brasileiro recorre, intencionalmente ou não, à teoria de justiça da Amartya Sen para a delimitação de critérios seguros de intervenção no escopo das políticas públicas, com uma adaptação que é fruto da histórica hegemonicidade da ideologia juspositivista no país. É o que se faz a seguir.

A problemática ensejadora do debate no que se refere ao processo estrutural é no sentido de que a tradicional problemática de usurpação do jurídico pelo político, dirimida por Marcelo Neves, em que “a autonomia privada (direitos humanos) e a autonomia pública (soberania popular) (...) são rejeitadas mediante os mecanismos de desestruturação política do processo concretização da Constituição” (Moita, 2022, p. 25), ganhe novas nuances, com a interferência na discricionariedade do Executivo de definir as pautas que incorporam à agenda pública pelo Judiciário.

É nesse sentido que se passa a enfrentar a Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347 em busca de critérios asseguradores da garantia da legitimidade e adequação da possibilidade de intervenção no ciclo de políticas públicas através do processo estrutural. Nesse viés, salienta-se que a ausência de uma legislação que permeie o processo estrutural brasileiro não é empecilho para a construção de uma teoria a seu respeito. Entende-se que a ADPF 347 constitui um paradigma que permite a análise de toda a atuação do Judiciário pátrio em litígios estruturais.

Por paradigma, compreende-se “o abandono sem reservas do par particular-geral como modelo de inferência lógica”, em que a regra não é uma generalidade que preexiste aos casos individuais e se aplica a eles, nem algo que resulta do incuso nos demais casos particulares,

mas “a mera exibição do caso paradigmático constitui a regra, que, enquanto tal, não pode ser nem aplicada nem enunciada” (Agamben, 2019, p. 27).

Desta forma, não se trata da constatação de uma semelhança, mas de “produzi-la através de uma operação”; a relação paradigmática nunca se dá entre objetos, mas entre a singularidade e sua exposição (Agamben, 2019, p. 30). Percebe-se que a ADPF 347 não é pressuposta à aderência do ordenamento pátrio do processo estrutural, mas é imanente a ela. Assim, movendo-se da particularidade à particularidade, pretende-se averiguar a matéria (Agamben, 2019, p. 41).

Na decisão em voga, o argumento fulcral para a decretação da intervenção por meio do processo estrutural é o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). São três os pontos que compõem o conceito: a) a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais afetando número elevado ou indeterminado de pessoas; b) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais; e c) o fato de que a superação das violações exige a emissão de remédios e ordens emanadas e dirigidas a uma pluralidade de órgãos e entidades.

Entende-se que a verificação da existência de critérios de justificação adequados para a intervenção por meio do processo estrutural no direito brasileiro passa pela análise da aproximação ou distanciamento que possui com as correntes que embasaram sua origem.

Nesses termos, a exigência da verificação pelo magistrado do Estado de Coisas Inconstitucional possui dupla função: a) garantir a necessária observância dos parâmetros positivados na Constituição Federal de 1988 pelo juízo e b) referenciar um Estado Ideal de Coisas, figura citada no acórdão.

Percebe-se que a leitura desse “estado ideal” só pode se dar frente à consideração da norma positivada como deontologia a ser perseguida pelos meios à disposição do Estado e da sociedade, o que, sem dúvidas, afasta o processo estrutural de sua origem em meio ao pragmatismo estadunidense. Por outro lado, o reporte necessário ao rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição denota os limites à hermenêutica meramente consequencialista das ilicitudes (ou desconformidades) que legitimam a ação pelo procedimento, o que rechaça o direito como sendo aquele decidido pelos magistrados, conforme o realismo jurídico.

Aqui, entende-se plausível demonstrar a razão pela qual os autores do presente trabalho verificaram que houve uma aproximação da leitura do processo estrutural com o ideal de justiça de Amartya Sen. Em Sen, o justo é visto como o gradual combate à injustiça; o fato

de um direito humano, por exemplo, não ser positivado, ou possuir baixa possibilidade de concretização (no que atine a um direito prestacional ou social) não significaria que ele não é um direito. Para tanto, recorre à diferenciação entre obrigações perfeitas e imperfeitas (Sen, 2009, p. 372). Afirma:

O reconhecimento dos direitos humanos não é uma insistência de que todos devem se mobilizar para auxiliar na prevenção de toda a qualquer violação a qualquer direito humano não importa onde ocorra. É, na verdade, o reconhecimento de que se alguém está em condições de fazer algo efetivo para prevenir a violação desse direito, então possui um bom motivo para fazê-lo – uma razão que deve ser levada em consideração na decisão do que deve ser feito. (SEN, 2009, p. 373, tradução livre)

Enfrentando a concepção de que os Direitos Humanos propõem uma ética sem vínculo comunitário, denotando uma pretensão desconectada da realidade que deveria amoldar, Sen aduz que há uma importância dos Direitos Humanos para além de sua eficácia jurídica. Essa reside no suporte que dão à formulação de políticas públicas pela autoridade estatal, termos em que não endossariam um institucionalismo transcendental, mas funcionariam como instrumento garantidor de credibilidade e busca por consenso da opinião pública quanto à validade das denúncias de injustiça sofridas por populações, em especial quando elas se encontrariam destituídas de representação política. Nesses termos:

É talvez importante enfatizar que não apenas há diversas formas de salvaguardar e promover os direitos humanos para além da legislação, essas diferentes rotas são consideravelmente complementares; por exemplo, para o efetivo reforço de novas leis de direitos humanos, o monitoramento e a pressão popular podem fazer diferença considerável. A ética dos direitos humanos pode ser mais efetiva através de uma variedade de instrumentos interrelacionados e uma variedade de modos e meios. Essa é uma das razões por que é importante de dar aos direitos humanos seu devido status ético, ao invés de o trancafiar prematuramente na estreita caixa da legislação – real ou ideal (SEN, 2009, p. 366, tradução livre).

Na ADPF 347, não se lê o enfrentamento ao Estado Inconstitucional de Coisas como dever aberto e imediato – o caráter bifásico do procedimento, com respeito ao planejamento e à necessidade de arranjos interinstitucionais complexos para a concretização de políticas públicas, demonstra que, tomando o direito fundamental como parâmetro ético e medida que

garante a verificação de uma injustiça, trata de colocar os meios adequados à disposição do aparato estatal para o enfrentamento gradativo do injusto.

Para além da aproximação da teoria no que se refere à tentativa de coadunar a deontologia dos direitos fundamentais com o pragmatismo do enfrentamento gradual das injustiças, no que se refere às características do processo estrutural, tratadas outrora no presente trabalho, nota-se uma preocupação precípua no procedimento com o diálogo e a participação da sociedade civil em diálogo aberto (Brasil, 2023, p. 121-122).

Veja-se: na consideração do caráter bifásico do processo estrutural, pontua-se que a primeira etapa reconhece “o estado de coisas não ideal”; após, dirimindo a característica de complexidade da solução, o Ministro denota que “ao lado da cognição e decisão sobre a existência de uma situação de violação a direitos e de um estado de coisas ideal a ser buscado, dependem ainda do detalhamento e da definição dos meios adequados a alcançar tal estado” (Brasil, 2023, p. 122).

Sabe-se, por outro lado, que o ciclo de políticas públicas exige avaliação, monitoramento e, igualmente, o debate. O processo estrutural não determina quais os arranjos necessários para a supressão da injustiça, cabendo ao magistrado apenas averiguar a sua adequação ao fim. Nesse âmbito, pontua-se que a teoria de Sen é marcada pela incompletude, a constatação de que o não alcance do consenso não significa o fracasso da justiça, mas aponta para “a importância da abertura para a abordagem comparativa com o intuito de reduzir as injustiças existentes” (Liziero, 2015, p. 78).

O autor argumenta que não é necessário e sequer suficiente que uma razão emerja soberana perante as demais no debate: numa sociedade em que impera a assimetria de poderes, importaria a responsabilidade. Nesse âmbito, “o intérprete legítimo do Direito em uma democracia é qualquer pessoa com a responsabilidade decorrente do compromisso de dar e pedir razões” (Navarro, 2018, p. 126). E isso se dá porque a concepção de que a ausência de consensos é demarcadora da liberdade constitui pressuposto para que o princípio democrático seja então concretizado na percepção de que há vários caminhos para o bem.

Nesse sentido, Sen opta pela justiça comparativa pautada na teoria do espectador imparcial de Adam Smith em detrimento do contratualismo do véu de ignorância de Rawls (Liziero, 2015). O teórico indiano leva em consideração o fato de que a conversão de bens primários em liberdade efetiva e oportunidades substantivas depende das diferentes capacidades dos cidadãos (Sen, 2009, p. 66 e p. 287). Em sua obra, a democracia, a igualdade

e a liberdade estão em direta relação com a possibilidade do desenvolvimento (Vanzella; Fernandes; Lopes, 2020). Não à toa, Sen foi um dos criadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para a aferição da qualidade de vida para além dos critérios estritamente econômicos.

Assim, essa desvinculação da igualdade de um âmbito meramente econômico dá luz ao consequencialismo da decisão jurídica. O impacto na realidade pelo processo estrutural não deve ser uma nova via de assistencialismo, mas de efetivação dos direitos fundamentais considerados violados a partir dos critérios do ECI.

Partindo dessa compreensão, estaria justificada a interferência pelo Poder Judiciário sempre que o Poder Executivo falhasse em sua missão central de dispor de meios adequados para a garantia de uma justiça social mínima, considerada como um estado de coisas em que não há violações sistêmicas aos direitos fundamentais da população, levando em conta a reserva do possível.

Pontua-se que segundo a obra “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro” (2021), o estado de desconformidade que configura a demanda não decorreria em necessário de um estado de ilicitude. Exemplificam, por exemplo, o caso de dissolução de uma empresa, que resulta no desemprego de milhares (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 8). Isto não é, por óbvio, o que se retira do julgado paradigmático, que atrela a intervenção ao ECI.

Ademais, a fundamentação do ADPF 347 destacou a presença de bloqueios institucionais em relação à situação prisional, quais sejam, a sub-representação parlamentar de presos, que não podem votar ou ser votados, e a impopularidade dos indivíduos encarcerados (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 5). Veja-se, tais argumentos não compõem uma teoria do processo estrutural, mas servem para demonstrar como o caso concreto é um litígio complexo ensejador da intervenção por aquela via. Ressalta-se essa particularidade porque, como supracitado, Sen dá à teoria dos direitos humanos o exato mérito de reforçar como válidas as demandas de grupos com sub-representação política.

Entende-se que o distanciamento da teoria do processo estrutural preconizada pela referida ADPF do realismo jurídico se encontra na necessária referência ao rol positivado de direitos fundamentais na aferição do litígio; por sua vez, não há de se falar da adoção de um fator central no pragmatismo de Posner, qual seja, o utilitarismo, bem como pela importância

dado ao Estado Ideal de Coisas, fruto, sem dúvida, da tradição da norma como ente deôntico e transcendental.

Pelo exposto, é fato que o processo estrutural brasileiro não visa à maximização das riquezas potenciais nos contornos do pragmatismo utilitarista, mas à justiça que considera não apenas a distribuição de bens primários, mas a liberdade como capacidade real de escolha e ação, o objetivo final do desenvolvimento e, ao mesmo tempo, o instrumento para se alcançá-lo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo partiu do problema de identificar critérios seguros e legítimos para a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas por meio do processo estrutural, especialmente diante das tensões que essa atuação gera com o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa.

Ao longo da pesquisa, revisitou-se a origem do processo estrutural no direito norte-americano, marcado pelo pragmatismo e pelo realismo jurídico, que concebem o direito como uma ferramenta para a resolução de problemas sociais, com forte ênfase nas consequências das decisões. Contudo, observou-se que a incorporação do instituto no Brasil, embora influenciada por essa matriz, desenvolveu contornos próprios, em um fenômeno que se denominou “brasilianização”.

O paradigma dessa adaptação é a ADPF 347, que, ao instituir o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) como critério para a intervenção, vinculou a legitimidade da atuação judicial à defesa do texto constitucional e à garantia de direitos fundamentais massivamente violados. Argumentou-se que essa decisão, ao mesmo tempo que estabelece um critério de justificação, qual seja, a violação sistêmica da Constituição, adota parâmetros de implementação que se afastam do pragmatismo utilitarista e se aproximam da concepção de justiça de Amartya Sen.

Ademais, o processo estrutural atua precisamente onde Sen aponta a maior relevância dos direitos humanos: como pretensões éticas fortes que validam as demandas de grupos com sub-representação política e cujas liberdades e capacidades reais estão sendo cerceadas. A intervenção judicial, nesse quadro, não surge como uma usurpação da política, mas como uma

resposta necessária a bloqueios institucionais e a uma omissão persistente dos poderes majoritários em garantir um mínimo de justiça social.

Vale ressaltar que ao longo da investigação também se observaram novos problemas que não foram enfrentados diretamente e, portanto, podem e devem ser objeto de novas pesquisas, tais como: a reestruturação das relações burocráticas, a possibilidade de se estabelecer um espaço de diálogo e cooperação entre as instituições envolvidas no estado de desconformidade e no processo estrutural, a legitimidade da aplicação de medidas atípicas, a necessidade de flexibilização do princípio da demanda e da congruência entre o pedido e a sentença e, por fim, a possibilidade de se revisar a separação dos poderes e as funções atípicas de cada poder.

Portanto, conclui-se que a ADPF 347 tratou de introduzir satisfatoriamente o processo estrutural à realidade brasileira, tendo fixado critérios que se coadunam com a tradição jurídica do país sem retirar o instituto de seu contexto fulcral, qual seja, o realce que atribui à concretização de liberdades através de políticas públicas. Além disso, que a teoria de Amartya Sen representa diretriz filosófica segura para interpretar e aplicar tais critérios.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Signatura Rerum*: Sobre o método. Tradução: Andrea Santurbano, Patricia Peterle. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARAÚJO, Thiago Cardoso; FERREIRA JR., Fernando; MONTENEGRO, Lucas dos Reis. **Consequentialismo, Pragmatismo e Análise Econômica do Direito: Semelhanças, Diferenças e Alguns Equívocos**. *Quaestio Iuris*, vol.14, nº.04, Rio de Janeiro, 2021, p.1001-1038. doi.org/10.12957/rqi.2021.59004

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-segurança/segurança-pública/pena-justa/dcisao-stf-adpf.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Revista de Processo, vol. 303, pp. 45-81, maio/2020.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e o privado**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LAGO, Laone. **O estado de coisas unconstitutional ambiental como litígio estrutural socioambiental**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 341-371, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a339>.

LIZIERO, Leonam. Além de Rawls: **Algumas Críticas de Amartya Sen sobre Imparcialidade, Equidade e Liberdades**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, N. 27, 2015, p. 65-83. <https://doi.org/10.12957/rfd.2015.12433>

MALLMANN, Liana Zerbielli Trentin; ZAMBAM, Neuro José. **Realismo jurídico norte-americano, fatos sociais e decisões judiciais: repercussões no judiciário brasileiro**. Prisma Juridico, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 153–173, 2020. DOI: 10.5585/prismaj.v19n1.10897. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10897>.

MARINHO, Carolina Martins. **Capacidade institucional e processo estrutural: um debate jurídico necessário**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 175-202, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a334>.

MOITA, Edvaldo (org). **A cidadania inexistente**: textos escolhidos de Marcelo Neves: volume 1. 1^a edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022.

NAVARRO, Rafael. **Democracia precisa de Justiça, não imparcialidade**: As regras constitutivas da forma de vida democrática como resposta à anomia do Direito.

NAVARRO, Rafael. **Pode haver Democracia sem liberdade?** Sapere aude –Belo Horizonte, v. 9 –n. 17, p. 119-139, Jan./Jun. 2018 – ISSN: 2177-6342. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/17516/13402>

POSNER, Richard. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SADEK, Maria Tereza; BANETI, Sidnei Agostinho; FALCÃO, Joaquim. **Magistrados: Uma Imagem em Movimento**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

SALOMÃO, Luis Felipe; BRANCO, Erika; SALLÉS, Tiago. **Magistratura do futuro**. 1^a ed. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. Disponível em: https://editorajc.com.br/wp-content/uploads/LIVRO_MAGISTRATURA_DO_FUTURO.pdf

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, Massachusetts, 2009

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. **O PROCESSO ESTRUTURAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NA ADPF 347: O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista brasileira de direito e justiça: v. 8, p. 1-15, e2424091, 2024. doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.001

VANZELLA, José Marcos Miné; FERNANDES, Amanda Cristina Laurindo; LOPES, Antovanni Fernandes. **As Liberdades Humanas como Base do Desenvolvimento no Pensamento de Amartya Sen**. Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Jean Carlos Dias, Leonel Severo Rocha e João Martins Bertaso. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/tdl5x219/J7I2XDfuLA7e7QL4.pdf>